



## PARECER - REANÁLISE

**Projeto de Lei nº 84/2021**

**Autoria: Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas.**

**Dr. Ricardo Queiroz de Paiva**

**Relator: Deputado Cabo Maciel**

**Ementa: Altera a Lei Ordinária n. 4.077, de 11 de setembro de 2014 na forma que estabelece.**

### I – RELATÓRIO:

Através do OFÍCIO nº 0018/2021 – GDPG/DPE/AM, datado de 19.Fev.2021, o senhor Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis do Poder Legislativo o **Projeto de Lei nº 84/2021**, em cujo objeto da Lei, dispõe em seu “Art. 1º. O Anexo XI da Lei 4.077, de 11 de setembro de 2014, alterado pela Lei 4.831, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”. Em cuja justificativa afirma que o Projeto de Lei apresentado visa realizar ajustes no tocante aos requisitos de cargos de provimento em comissão. E, que o presente Projeto de Lei é meramente para adequar tais requisitos, sem qualquer repercussão financeira.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, cabendo a Relatoria ao eminente Deputado Delegado Péricles, o qual manifestou voto favorável à admissibilidade do Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública Estadual.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Ricardo Nicolau, este manifestou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública Estadual.





Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**, e sob a relatoria do eminente Deputado Belarmino Lins, este emitiu voto favorável a admissibilidade do Projeto de Lei nº 84 de 2021 – Defensoria Pública Estadual.

Posteriormente, encaminhado a esta **Comissão Permanente de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas – CPSP**, e avocado por seu Presidente, em primeira análise e Parecer emitido, este Relator emitiu voto pelo indeferimento do Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pela conclusão da ocorrência de inconstitucionalidade formal por afronta ao artigo 33, §1º, alínea “d”, da Constituição do Estado do Amazonas/1989.

Ato contínuo, foi solicitado pelo senhor Defensor Público-Geral do Amazonas REANÁLISE sobre as conclusões obtidas, arguindo que na data atual, a Defensoria Pública possui autonomia para apresentação de Projetos de Lei sobre sua estrutura organizacional. Pedido este, acatado por este Presidente da CPSP – ALEAM, **passando a reanálise das conclusões anteriores e a emitir voto.**

É o relatório no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

O **Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública Estadual/DPE**, como dito, foi encaminhado através do OFÍCIO nº 0018/2021 – GDEPG/DPE/AM, datado de 19.Fev.2021, o qual dispõe em seu “Art. 1º. O Anexo XI da Lei 4.077, de 11 de setembro de 2014, alterado pela Lei 4.831, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”. E, entre as alterações propostas constata-se alterações nos requisitos de admissibilidade dos Cargos Comissionados: (1) Diretor, exigindo nível superior completo; (2) Chefe de Gabinete, a ser preenchido por Bacharéis em Direito; (3) Chefe de Assessoria Militar, a ser preenchido por Oficiais Superiores da Polícia Militar do Amazonas (Majores, Tenentes-Coronéis e Coronéis); (4) Diretor Adjunto, exigindo nível superior completo; (5) Chefe Militar Adjunto, a ser preenchido por Oficial Policial Militar; (6) Assessor de Defensor, a ser preenchido por Advogados; (7) Assessor da Administração Superior, exigindo nível superior completo; (8) Assessor Jurídico, a ser preenchido por Advogados; (9) Assessor Técnico I, exigindo nível superior completo; (10) Assessor Técnico II, exigindo nível médio; e (11) Assessor Militar, a ser preenchido por Praças da Polícia Militar do Amazonas.





**Inicialmente**, cumpre-nos destacar que a Lei Estadual 4.077, de 11.Set.2014, que *INSTITUI o Quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações*, teve como última modificação procedida pela Lei 4.831, de 13 de maio de 2019, a qual entre as alterações procedidas instituiu entre os cargos Comissionados, os de (1) Chefe de Assessoria Militar; (2) Chefe Militar Adjunto; e (3) Assessor Militar, consignando no aludido diploma legal os quantitativos, a simbologia e os respectivos vencimentos, **cujos cargos**, pelo nova propositura decorrente do Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública, **serão ocupados por Oficiais e Praças Policiais Militares**.

Nesse contexto, É DE CONHECIMENTO DE TODOS que por determinação na Constituição Federal/1988, em seus artigos 42, §1º, c/c 142, §3º, inciso III, determina que o exercício de Função não relacionada na Lei como de “**natureza militar**” ou de “**interesse militar**” é considerada exercício de função civil, acarretando, por consequência, em prejuízo do Militar Estadual do serviço ativo, nomeados para esses cargos, após 02 (dois) anos, sua transferência ex-officio para a reserva remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, verbis:

#### Constituição Federal/1988

**Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**

**§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, **as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

**Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema**





do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

**III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;**

Ainda nesse contexto, quanto as atividade consideradas por Lei como de “natureza ou de interesse militar” encontram-se relacionadas no Art. 6º, §8º, alíneas “a”, “b”, “c”, §§ 9º, 10, 11, alíneas “a”, “b”, “c”, do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969, e ainda no Decreto Federal nº 88.777, de 30.Set.1983 (Regulamento do DL 667/1969), em seus artigos 20, números 1, 2, 3, parágrafo único; 21, incisos I, II, III, IV, V e VI, §1º, números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, §2º; 22, os quais determinam:

**DECRETO-LEI nº 667, de 02.Jul.1969**

**Art. 6º. (...)**

**§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:**

**a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;**

**b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e**





c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei.

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar.

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei.

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

**DECRETO FEDERAL nº 88.777, de 30.Set.1983**

**Art. 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:**

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
- 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.





PARECER 2021.01.00  
Pág. 6 de 16

**Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.**

**Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:**

**I - da Presidência e da Vice-Presidência da República;**

**II - Ministério ou órgão equivalente;**

**III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;**

**IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;**

**V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;**

**VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;**

**§ 1º. São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:**





- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.
- 6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- 7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e
- 8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal.
- 9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal.
- 10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e





11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

13) o Ministério Público dos Estados.

§ 2º. Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários.

Art. 22 - Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados nos Art. 20 e 21, não poderão passar à disposição de outro órgão.

**Ainda, na Legislação Estadual Específica – Lei 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, em seu artigo 22, §1º, números 1, 2, 3, 4, §2º, §3º, extrai-se que:**

**Lei 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da PMAM**

**Art. 22 - Função policial-militar é o exercício das atribuições inerentes a cargo policial-militar.**

**§ 1º. São considerados no exercício de função policial-militar os servidores militares da ativa que se encontrem nas seguintes situações:**

**1) exercendo qualquer um dos cargos especificados nos Quadros de Organização da Corporação;**

**2) servindo como instrutor de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar;**





3) matriculado como aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de Corporação de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar;

4) servindo à disposição dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e pelo Sistema Penitenciário ou exercendo cargo de direção do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN, do órgão municipal de trânsito, do órgão de defesa civil municipal e da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH.

§ 2º. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial militar os militares da ativa nomeados ou designados para a Casa Militar do Governador, Gabinete do Governador e Gabinete do Vice-Governador.

§ 3º. São, ainda, considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal, da Representação Parlamentar Federal do Estado, de órgão do Poder Judiciário Estadual, do Poder Legislativo do Amazonas, do Tribunal de Contas do Estado e das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas, que estejam no exercício da titularidade do Cargo de Secretário Municipal, de Dirigente de Autarquia, Fundação ou Subsecretários e equivalentes.

Desta forma, **constata-se que em nenhum dos artigos mencionados acima**, quais sejam, os relacionadas no Art. 6º, §8º, alíneas “a”, “b”, “c”, §§ 9º, 10, 11, alíneas “a”, “b”, “c”, do **Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969**; do **Decreto Federal nº 88.777, de 30.Set.1983** (Regulamento do DL 667/1969), em seus artigos 20, números 1, 2, 3, parágrafo único; 21, incisos I, II, III, IV, V e VI, §1º, números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, §2º; 22; e no **Estatuto da PMAM - Lei 1.154, de 09.Dez.1975**, em seu artigo 22, §1º, números 1, 2, 3, 4, §2º, §3º, **em nenhum dos mencionados dispositivos legais consta o exercício de Cargo na Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE como Função de natureza militar ou de interesse militar.**

Ou seja, os Policiais Militares, **se da ativa**, forem nomeados para os Cargos Comissionados, nos Postos (se Oficial) ou Graduação (se Praça) segundo previsto no Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública Estadual – DPE **SERÃO CONSIDERADOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO CIVIL PARA TODOS OS**





FINS DE DIREITO, incidindo sobre este as determinações constitucionais previstas nos artigos 42, §1º, c/c 142, §3º, inciso III, da Carta Federal/1988, cujo exercício da Função Civil após decorridos 02 (dois) anos, ocasionará sua aposentação ex-offício proporcional ao tempo de serviço.

**Outro fato não menos importante**, constatado no Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública Estadual – DPE ao prevê para o preenchimento dos Cargos Comissionados de (1) Chefe de Assessoria Militar; (2) Chefe Militar Adjunto; e (3) Assessor Militar por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Amazonas **cria uma “Assessoria Militar”** que deveria estar subordinada a Casa Militar do Governo do Amazonas, no termos da Lei Delegada nº 70 de 18.Mai.2007, a qual, em seu Anexo II, a qual prevê apenas as seguintes “Assessorias Militares”:

**Lei Delegada nº 70, de 18.Mai.2007**

**ANEXO II  
ASSESSORIAS POLICIAIS MILITARES**

| ÓRGÃO                          | OFICIAL | PRAÇA | TOTAL |
|--------------------------------|---------|-------|-------|
| GABINETE DO GOVERNADOR         | 09      | 52    | 61    |
| GABINETE DO VICE-GOVERNADOR    | 02      | 19    | 21    |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA            | 05      | 102   | 107   |
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA         | 06      | 34    | 40    |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL    | 01      | 17    | 18    |
| MINISTÉRIO PÚBLICO             | 02      | 39    | 41    |
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO   | 01      | 19    | 20    |
| TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  | 01      | 08    | 09    |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS | 01      | 05    | 06    |
| TOTAL                          | 28      | 295   | 323   |

**E, mais uma vez constata-se a inexistência de “Assessoria Militar” para a Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, fato que corrobora com a assertiva de que os Oficiais e Praças nomeados para os Cargos Comissionados nas Funções de (1) Chefe de Assessoria Militar; (2) Chefe Militar Adjunto; e (3) Assessor Militar **estarão no exercício de Função de Natureza Civil, e a partir da nomeação em Cargo**





Comissionado de natureza Civil, poderão deixar de receber suas remunerações, recebendo apenas os vencimentos do Cargo Comissionado. CONTUDO, não há óbices legais para o exercício de tais funções.

Superadas as referidas questões, resta discorrer sobre a Competência das Defensorias Públicas Estaduais – DPE para, no âmbito da Legislação concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XIII, da Carta Federal/1988, e em razão da sua autonomia administrativa e financeira, poder propor Projetos de Leis que versem sobre sua Estrutura Organizacional. Nesses termos, o Guardião da Constituição Federal/1988, o E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos Autos do AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.286 AMAPÁ, **autoriza as Defensorias Públicas a proporem Projetos de Leis que versem, entre outros, sobre sua Estrutura Organizacional, verbis:**

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.286 AMAPÁ. RELATOR: MIN. LUIZ FUX REQTE.(S): **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP** ADV.(A/S): IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S). INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ. ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E DESPROVIDOS DE CARÁTER NORMATIVO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. **LEI DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88.** FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL.





**AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 134, E PARÁGRAFOS, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR OCUPANTES DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais.

3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94.

4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) **viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela**





**União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88).**

5. A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor-2 DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. 4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88). **5. A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor- Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.**





6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores ad hoc .

**7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade** (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em conhecer em parte da ação e, na parte conhecida, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Defensor Público-Geral” (constante dos arts. 12 e 16), “para que o Defensor Público-Geral indique ao Governador do Estado” (constante do art. 14, XIV) e “indicado pelo Defensor Público-Geral e nomeado pelo Governador do Estado” (constante dos arts. 19, 46, 100, 101 e 103), o “Ouvidor será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo” (todo o art. 49), bem como das expressões “pelo Governador do Estado” (art. 79, caput e § 1º), “a juízo do Governador do Estado” (art. 79, § 2º) e “de iniciativa do Governador do Estado” (constante art. 76), todas da Lei Complementar nº 86/2014 do Estado do Amapá, **por Defensor-Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira**. 6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores ad hoc.

7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a





fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008.

8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em conhecer em parte da ação e, na parte conhecida, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Defensor Público-Geral” (constante dos arts. 12 e 16), “para que o Defensor Público-Geral indique ao Governador do Estado” (constante do art. 14, XIV) e “indicado pelo Defensor Público-Geral e nomeado pelo Governador do Estado” (constante dos arts. 19, 46, 100, 101 e 103), o “Ouvidor será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo” (todo o art. 49), bem como das expressões “pelo Governador do Estado” (art. 79, caput e § 1º), “a juízo do Governador do Estado” (art. 79, § 2º) e “de iniciativa do Governador do Estado” (constante art. 76), todas da Lei Complementar nº 86/2014 do Estado do Amapá, por 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11118457. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 76 Ementa e Acórdão ADI 5286 / AP lesão aos arts. 24, XIII e § 1º, e 134, e parágrafos, da CRFB/88, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Brasília, 18 de maio de 2016. LUIZ FUX - RELATOR Documento assinado digitalmente 4 Supremo Tribunal Federal.





### **III – VOTO:**

Em razão de tudo acima exposto, em REANÁLISE e alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente Parecer, e ainda no que preconiza o art. 27, inciso XVI, alínea “j”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010, emito VOTO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública Estadual/DPE nos seguintes termos:

1. Voto pela constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 84/2021 – Defensoria Pública Estadual – DPE.

2. Recomendar a Defensoria Pública do Estado do Amazonas sobre as Funções de (1) Chefe de Assessoria Militar; (2) Chefe Militar Adjunto; e (3) Assessor Militar, a ser preenchidas por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Amazonas - PMAM, sobre a necessidade de adequá-las a Legislação Militar Específica, incluindo-as como Funções de natureza militar ou de interesse militar. E ainda, prevendo em Lei específica a “Asseria Militar da Defensoria Pública do Estado do Amazonas”.

**É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.**

Comissão Permanente de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 19 dias do mês de maio de 2021.

**ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel**

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas/ALEAM

Relator

